

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS/ES

Processo Administrativo nº 21.885/2019

Pregão Presencial nº 037/2019

RODRIGO SALES CAMPELO, brasileiro, convivente em união estável, advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Pernambuco, sob o nº 31.922 e na Seção Espírito Santo, em caráter suplementar, sob o nº 26.374, com domicílio na Avenida Governador Jones dos Santos Neves, nº 495, bairro Centro, cidade de Linhares, estado do Espírito Santo, vem a ilustre presença de Vossa Senhoria apresentar

IMPUGNAÇÃO

ao Edital do Pregão Presencial 037/2019, lançado pelo Município de São Mateus/ES, notadamente em face do seu subitem 1.2, "a", com base no artigo 12 do Decreto 3.555/2000 e demais normas aplicáveis da lei 10.520/2000 e da 8.666/93 e amparado nas razões que se seguem.

DA TEMPESTIVIDADE E DA LEGITIMIDADE

Segundo consta do artigo 12 do Decreto 3.555/2000 – o qual aprovou o regulamento para a modalidade licitatória do pregão -, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, no prazo de até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, conforme podemos extrair da leitura do dispositivo abaixo:

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

Vale destacar sobre esse ponto, que ao fazer menção a expressão “qualquer pessoa”, a norma supracitada considerou como legitimado tanto a pessoa física quanto a jurídica, já que ali não há qualquer ressalva ou exclusão, e não haveria de ser diferente, já que o mesmo ocorre com as demais modalidades, onde o estatuto geral de licitações e contratos (lei 8.666/93) considerou como parte legítima para tanto “qualquer cidadão” (art. 41, §§1º e 2º).

Desta feita, uma vez que o impugnante está aqui devidamente qualificado e no pleno gozo dos seus direitos políticos, sua condição de legitimado a impugnar o presente edital é inegável.

Quanto a tempestividade da presente peça impugnativa, vê-se que o Pregão Presencial nº 037/2019, sobre o qual se impugna seu edital, tem o dia 13/12/2019 como data prevista para realização e recebimento das propostas, sendo a apresentação desta impugnação na presente data tempestiva, já que respeitado o prazo legal derradeiro previsto (e como tal até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas).

DO MÉRITO

Perquirindo atentamente o Edital do Pregão Presencial nº 037/2019, cujo objeto refere-se ao *“Registro de preços para eventual locação de palco, sonorização, iluminação, gerador e prestação de serviços especializados (edição de vídeo,*

filmagem e fotografia), é possível perceber que em seu item I. DA PARTICIPAÇÃO, subitem 1.2, "a", há uma condição (restritiva) de participação que na linha da jurisprudência uniforme e pacífica do Tribunal de Contas da União, bem como de doutrina abalizada, se revela como ilegal.

De acordo com a regra editalícia, objeto desta impugnação:

1.2. Não poderão participar desta licitação, empresas que se enquadrarem em uma ou mais das seguintes situações:

a) que tenha sido declarada inidônea e/ou suspensa temporariamente por qualquer órgão público federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal;

A lei 8.666/93, em seu artigo 87 e incisos, previu as sanções para as hipóteses de inexecução contratual, as quais foram assim descritas:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.